

RECURSO ADMINISTRATIVO— Pregão Eletrônico nº 019/2026

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO – ESTADO DO PARANÁ

Referência: Pregão Eletrônico nº 019/2026 **Processo Licitatório:** nº 039/2026 **Objeto:** Registro de Preços para locação de tendas e banheiros químicos **Recorrida:** PAULO CESAR BRUSTOLIN LTDA (CNPJ 51.765.911/0001-40)

GUARA TENDAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 53.699.417/0001-50, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto 2730, Centro, Guarapuava/PR, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou habilitada a empresa PAULO CESAR BRUSTOLIN LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

O Município de Marquinho/PR deflagrou o Processo Licitatório nº 039/2026, na modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2026, visando o registro de preços para futura e eventual locação de tendas e banheiros químicos. Após a etapa competitiva de lances, a empresa PAULO CESAR BRUSTOLIN LTDA sagrou-se vencedora quanto ao critério de julgamento de menor preço.

Contudo, ao submeter a documentação de habilitação para análise, verificou-se que a referida licitante apresentou vícios materiais graves e insanáveis em sua Qualificação Econômico-Financeira. Especificamente, os Balanços Patrimoniais relativos aos exercícios de 2024 e 2025 foram apresentados de forma apócrifa (sem assinatura do administrador), sem o devido registro na Junta Comercial e com a omissão de peças contábeis obrigatórias (DRE de 2025), afrontando diretamente as exigências do Edital, os ditames da Lei nº 14.133/2021 e as normas do Código Civil Brasileiro.

Não obstante as patentes irregularidades materiais, a Recorrida foi declarada habilitada por este juízo administrativo. Tal decisão carece de reforma imediata, sob pena de contratação de empresa sem a devida comprovação de lastro financeiro, conforme se demonstrará adiante.

2. DO DIREITO — FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Ausência de Registro na Junta Comercial e Assinatura do Sócio — Documento Inexistente perante Terceiros

O Edital é taxativo ao exigir a apresentação do Balanço Patrimonial "na forma da lei". O art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 reforça que a qualificação econômica será demonstrada por meio de balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigíveis na forma da lei.

Sabe-se que a empresa Recorrida é optante pelo Simples Nacional, o que a dispensa da transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) perante a Receita Federal, conforme a IN RFB nº 2.003/2020. Contudo, **esta dispensa fiscal não a exime do cumprimento da legislação civil e societária.**

O art. 1.181 do Código Civil impõe a obrigatoriedade da escrituração contábil, e o art. 1.184, § 2º, do mesmo diploma legal é taxativo ao determinar que o Livro Diário e o Balanço Patrimonial **devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial)** e conter a assinatura do contabilista e do empresário ou sociedade empresária para que tenham validade.

Ao analisar o Balanço de 2024 apresentado pela Recorrida, constata-se uma declaração de registro com os campos totalmente em branco, conforme transcrição literal da peça: "*As Informações foram extraídas das folhas nr. a do Livro Diário nr. registrado na Junta Comercial do Estado: PR sob nr., em/...../.....*".

Ademais, o campo destinado à assinatura do Sócio Administrador, Sr. Paulo Cesar Brustolin, encontra-se em branco, contendo apenas a assinatura do contador.

A ausência de preenchimento dos campos de registro, a falta da chancela da Junta Comercial e a omissão da assinatura do administrador provam, de forma inconteste, que o documento apresentado é um mero relatório gerencial interno. Sem a autenticação da Junta Comercial e sem a assinatura do sócio, **não há presunção de veracidade das informações financeiras**, tampouco garantia de que este balanço não foi fabricado posteriormente apenas para participar deste certame.

2.2. Da Inaplicabilidade do Saneamento de Falhas para Inclusão de Documento Inexistente

Antecipando eventual alegação de formalismo moderado, cumpre destacar que a ausência de registro e de assinatura do administrador não configura mero erro material ou vício de forma sanável.

Nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o saneamento de falhas é permitido, mas a lei é cristalina ao estabelecer que é **expressamente vedada a inclusão de documento que não existia na época da licitação**. Um balanço não registrado na Junta Comercial e não assinado pelo administrador até a data da sessão de habilitação é, juridicamente, um documento inexistente para fins de comprovação perante a Administração Pública.

Permitir que a empresa assine ou registre o balanço após a fase de lances viola frontalmente o princípio da isonomia e a segurança jurídica, configurando burla à exigência editalícia de apresentação da documentação "na forma da lei" no momento oportuno.

2.3. Da Ausência da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2025 — Vício Material Gravíssimo

A irregularidade se estende à completude das peças contábeis. O art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 exige o balanço e as "demais demonstrações contábeis". No exercício de 2025, a Recorrida apresentou exclusivamente o Balanço Patrimonial, omitindo a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

Ainda que a empresa seja beneficiária das normas de contabilidade simplificada para ME/EPP (ITG 1000 do Conselho Federal de Contabilidade), a DRE permanece como peça absolutamente obrigatória para aferir o resultado do exercício. A ausência da DRE impede que a Administração Pública e os demais licitantes realizem o cálculo seguro dos índices de liquidez e solvência exigidos pelo Edital.

A omissão de peça contábil obrigatória que inviabiliza a aferição da saúde financeira da licitante não constitui erro formal sanável, mas falha material grave que afeta o mérito da qualificação econômico-financeira, impondo a inabilitação da empresa.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e cabível;
- b) A intimação da Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal;
- c) O **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso para reformar a decisão de habilitação da empresa PAULO CESAR BRUSTOLIN LTDA, declarando-se a sua **INABILITAÇÃO**, ante a apresentação de documentos contábeis apócrifos, sem registro na Junta Comercial e incompletos (ausência da DRE 2025), vícios materiais que impedem a aferição de sua qualificação econômica;
- d) **Sucessivamente**, caso este d. Pregoeiro entenda tratar-se de vício sanável — o que se admite apenas por apegos ao debate —, requer-se a realização de diligência (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021) para que a empresa Recorrida comprove, mediante certidão da Junta Comercial, que o balanço apresentado já possuía registro contábil válido **em data anterior à abertura do certame**, sendo expressamente vedada a aceitação de registro com data retroativa ou posterior à sessão pública;
- e) A convocação da Recorrente, na qualidade de segunda colocada, para a retomada da fase de habilitação e posterior adjudicação do objeto.

Guarapuava, 19 de junho de 2026.

GUARA TENDAS LTDA

CNPJ: 53.699.417/0001-50

RENATO FRANCISCO BORGES